



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2009

Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal de Campo Magro, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder redução da multa de mora para pagar ou parcelar tributos e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campo Magro - REFIS 2008, destinado a promover a regularização de créditos municipais vencidos até 31/12/2008, relativos a tributos municipais inscritos em dívida ativa e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, da Contribuição de Melhoria e da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, com a concessão de desoneração de 100% (cem por cento) do valor da multa para os contribuintes que aderirem ao parcelamento de até 24 (vinte e quatro) meses e com desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa para as parcelas até 40 (quarenta) vezes.

§ 1º O parcelamento e o reparcelamento será limitado a 40 (quarenta) parcelas.

§ 2º O disposto no “caput” aplica-se, exclusivamente, aos débitos vencidos anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de débito objeto de cobrança judicial execução fiscal e com leilão agendado, o parcelamento ou reparcelamento dependerá de pagamento à vista de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado.

§ 4º A dispensa do pagamento previsto no parágrafo anterior somente dar-se-á mediante requerimento expresso do contribuinte, dirigido à Procuradoria-Geral do Município, expondo as razões e anexando os documentos que entender necessários, ao que pode ser solicitada complementação de informações, conforme análise a ser feita pelo órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Nos casos previstos neste artigo, a concessão do parcelamento em cobrança administrativa estará condicionada à negociação de todas as dívidas administrativas de natureza tributária, existentes em nome do contribuinte.

§ 1º - A negociação a que se refere o **caput** deste artigo é o pagamento, parcelamento ou solicitação de prazo acompanhada do reconhecimento da dívida.

§ 2º - É competente para verificar sobre parcelamento de créditos o Secretário Municipal de Finanças, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º - No caso de dívidas em cobrança judicial a competência para decidir sobre parcelamento é do Prefeito Municipal.

§ 4º - As competências previstas no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 3º O não-pagamento integral do débito objeto do benefício previsto nesta Lei Complementar acarretará a obrigatoriedade da satisfação da totalidade da multa de mora.

Art. 4º Perderá o direito ao benefício da redução da multa de mora o contribuinte que atrasar, por mais 60 (sessenta) dias consecutivos, o pagamento de qualquer parcela do débito.

§ 1º - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Ficará excluído do programa do REFIS 2009 o contribuinte adesista que atrasar três parcelas consecutivas ou quatro alternadas.

§ 3º - O pagamento das parcelas em atraso que não acarrete exclusão do programa será acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração dia/mês e será acrescido de correção pela Taxa SELIC.

Art. 5º O prazo para adesão ao REFIS 2009 inicia-se na data de publicação da presente lei e encerra-se no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O parcelamento poderá ser efetuado, em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas; ou,

fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II - em até 40 (quarenta) parcelas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2009, deduzindo-se do número máximo fixado no **caput** deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o parcelamento, sendo que o não pagamento implicará na revogação do parcelamento.

§ 5º. A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 14 de abril de 2009.


JOSE ANTÔNIO PASE
Prefeito Municipal